

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DO JUIZ BEN KIOKO

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

SAFINAZ BEN ALI E LAMIA JENDOUBI

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO N.º 009/2023

ACÓRDÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2024

1. No caso acima referido, o Tribunal, no seu acórdão, debruçou-se correctamente sobre as condições de admissibilidade previstas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que reproduz substancialmente as disposições do artigo 56.º. No entanto, não concordo com a conclusão da maioria no que respeita ao não esgotamento das vias de recurso internos, daí esta Declaração de Voto de Vencida formulada nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento do Tribunal.
2. Em primeiro lugar, discordo da posição da maioria no que se refere ao atraso excessivo na análise do pedido das Peticionárias de medidas provisórias, com base na alegação de detenção arbitrária.
3. Em segundo lugar, depois de ter avaliado cuidadosamente os articulados e as provas, sou de opinião que se deve considerar que as vias de recurso internos foram esgotadas antes da apresentação da petição, pelas razões a seguir expostas.

FACTOS DO PROCESSO

4. Os factos deste processo são bastante claros, tal como referido no acórdão. Para efeitos do presente parecer, limitar-me-ei a recordar alguns aspectos dos factos constantes dos autos, acrescentando outros aspectos relevantes que não constam do acórdão.
5. Resulta da Petição que, em Setembro de 2021, as autoridades tunisinas abriram uma investigação criminal contra a Instalingo, uma empresa de produção de conteúdos digitais, relacionada com várias alegadas actividades, incluindo a divulgação de conteúdos suspeitos em páginas do Facebook e a gestão de

recursos financeiros e tecnológicos. As Peticionárias e outros indivíduos foram acusadas de branqueamento de capitais relacionados com fundos recebidos de clientes estrangeiros, nomeadamente da Turquia e do Qatar, e de se terem infiltrado no Estado, nomeadamente ao nível das nomeações, favorecendo indivíduos ligados ao partido político Ennahda com o objectivo de desestabilizar a vida política na Tunísia e de apoiar o referido partido político. Foram igualmente acusadas de perseguir os opositores políticos.

6. A 21 de Junho de 2022, no âmbito da investigação criminal, o Tribunal Penal de Sousse II emitiu um mandado de acusação contra as Peticionárias, juntamente com quarenta e oito (48) outras pessoas, incluindo contra os proprietários da Instalingo, os seus jornalistas e membros do conselho de administração e outros, todos alegadamente líderes ou apoiantes do partido político Ennahda, resultando na sua detenção na prisão de Mssaidine. Desde então, se encontram detidas sem que tenha sido iniciado qualquer processo judicial contra elas.
7. De acordo com a legislação tunisina, a prisão preventiva não pode exceder um período de 14 meses, ou seja, 420 dias, em conformidade com o artigo 85.º do Código de Processo Penal (CPC). Safinaz foi detida a 21 de Junho de 2022, pelo que deveria ter sido libertada antes da meia-noite de 13 de Agosto de 2023. Do mesmo modo, a Sra. Lamy, detida a 5 de Julho de 2022, deveria ter sido libertada antes da meia-noite de 25 de Agosto de 2023.
8. As Peticionárias apresentaram vários pedidos de libertação obrigatória às autoridades tunisinas competentes, pelo facto de o período máximo de prisão preventiva ter sido atingido. Estes pedidos, cujas cópias foram apresentadas ao Tribunal, foram ignorados, não obstante a obrigação legal de as libertar findo o período máximo de prisão preventiva estabelecido por lei.
9. As Peticionárias alegaram que, à data da apresentação do pedido ao Tribunal, não tinha sido tomada qualquer medida por nenhuma das partes acima mencionadas que fazem parte dos órgãos do Estado tunisino, o que constitui uma violação flagrante da lei e um acto de detenção arbitrária e ilegal nos termos do artigo 250.º do Código Penal tunisino, e que implica penas severas nos termos do seu artigo 251.º em caso do prazo da prisão preventiva exceder um mês sem uma base legal válida.
10. As Peticionárias também pediram a libertação obrigatória ao Tribunal de Recurso de Sousse, que é competente, excepto em determinadas circunstâncias, mas o Tribunal recusou-se a tratar do assunto e remeteu o processo para o Tribunal Penal, em violação do artigo 92.º, que permite explicitamente que os pedidos de liberdade provisória sejam apresentados ao Tribunal de Recurso. A data desta petição não foi especificada.

11. Recentemente, a 21 de Agosto de 2024, o Tribunal foi informado por um dos advogados dos Peticionários, com sede na Suíça, que, “após esforços extenuantes e quase ininterruptos desde maio de 2024, o Sr. Mokhtar El Jamai, um dos advogados de defesa das Peticionárias, recebeu, na segunda-feira, 19 de Agosto de 2024, uma cópia manuscrita e ilegível da decisão do Tribunal de Cassação, segundo a qual o processo foi indeferido quanto à substância e aceito quanto à forma”. O pedido de libertação foi indeferido e o processo remetido para a secção penal do Tribunal de Recurso de Sousse.
12. O advogado observou ainda que, apesar de a sentença ser datada de 28 de Maio de 2024, “só foi entregue neste estado inicial de deterioração, na forma manuscrita, a 19 de Agosto de 2024. Entretanto, prosseguiu-se uma política de total ambiguidade, tendo o acórdão sido proferido sem ser entregue aos demandados. Se não fossem os contínuos protestos dos advogados de defesa, nem mesmo esta versão manuscrita teria sido obtida”.
13. No que diz respeito à audiência perante a Vara Criminal, o advogado observou que “desde 28 de Maio de 2024, foi organizada uma audiência a 3 de Junho de 2024, na qual todos os pedidos da defesa, incluindo a libertação dos arguidos, foram rejeitados e a audiência foi adiada para 8 de Julho de 2024, onde também foi adiada, de acordo com a política sistemática de procrastinação, para 28 de Outubro de 2024. Estas audiências fazem parte do reencaminhamento do processo pelo Tribunal de Cassação à Vara Criminal. Evidentemente, os arguidos não puderam estar presentes na sessão de 3 de Junho de 2024 e o juiz limitou-se a receber oralmente os pedidos da defesa e respondeu imediatamente recusando a libertação e adiando o processo para 8 de Julho de 2024 e depois para 28 de Outubro de 2024”. Concluiu afirmando que “não há esperança de que os arguidos sejam libertados antes de 28 de outubro de 2024, nem há qualquer indicação de que o tribunal mude sua postura de recusar a apreciação dos pedidos de libertação apresentados em todas as sessões.”

ANTECEDENTES DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO

14. As Peticionárias forneceram igualmente um historial da apresentação do processo. Desde Julho de 2021, o Presidente Kaïs Saïd assumiu poderes excepcionais na Tunísia, dissolveu o Parlamento, promulgou decretos-lei que restringem a liberdade de expressão e procurou reforçar a sua influência sobre o poder judicial.”
15. Além disso, “demitiu arbitrariamente juízes e classificou figuras da oposição como “terroristas”. Os Relatores Especiais das Nações Unidas manifestaram a sua preocupação quanto à independência do poder judicial e ao assédio de juízes e advogados na Tunísia. A Amnistia Internacional denunciou o abuso da

prisão preventiva para silenciar a oposição política na Tunísia, salientando a utilização de disposições vagas na legislação sobre a prisão preventiva”. Além disso, a maioria dos líderes da oposição, incluindo os do partido político Ennahda, encontram-se na prisão ou em exílio.

16. A atenção do Tribunal foi chamada para a situação prevalecente no Estado Demandado através de alegações apresentadas em praticamente todas as petições recentes apresentadas no Tribunal contra o Estado Demandado¹.

DO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES (PEDIDO)

17. A Petição juntamente com um pedido de medidas cautelares, foi apresentado ao Cartório no dia 25 de Setembro de 2023 e foram notificadas ao Estado Demandado a 25 de Outubro de 2023 para que este respondesse ao pedido de medidas cautelares e à Petição no prazo de quinze (15) e noventa (90) dias, respectivamente.
18. No seu pedido, as Peticionárias solicitaram ao Tribunal que (i) ordenasse ao Estado Demandado que libertasse os Peticionários imediatamente e; (ii) ordenasse ao Estado Demandado que processasse sem demora os pedidos de libertação apresentados pelas Peticionárias às suas autoridades judiciais.
19. No mérito, as Peticionárias pediram ao Tribunal, *inter alia*, que declarasse que a continuação da detenção das Peticionárias para além dos limites legais constitui uma violação grave dos seus direitos fundamentais, particularmente os protegidos pelos artigos 6.º, 7.º e 9.º da Carta, bem como pelo artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e pelo artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). Solicitaram igualmente ao Tribunal que declarasse a sua detenção ilegal e ordenasse a sua libertação imediata.

O PEDIDO NÃO FOI TRATADO DE FORMA EXPEDITA

20. Nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo, O Tribunal pode, a pedido de uma das partes, ou, por sua própria iniciativa, em caso de extrema gravidade e urgência e se necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, adoptar as medidas provisórias que julgar necessárias, enquanto se aguarda a determinação da Petição principal. Além disso, o artigo 59.º do Regulamento do

¹ Recentemente, foram interpostas cerca de 19 Petições contra o Estado Demandado. Vide por exemplo, *Saalheddine Kchouk c. Tunisia*, Petição n.º. 006/2022; *Moadhi Kheriji Ghannouch & another c. Tunisia*, Petição 004/2023; *Brahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belgith c. República da Tunísia*, ACtHPR, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações); *Ali Ben Hassan Ben Youssef Ben Abdelhafid c. República da Tunísia*, Petição n.º 033/2018, Acórdão de 25 de Junho de 2021.

Tribunal (2020), que retoma a disposição anterior, autoriza igualmente o Presidente do Tribunal a obter a opinião dos juizes, em caso de extrema urgência, através de todos os meios adequados. O actual n.º 2 do artigo 59.º suprimiu, portanto, a necessidade de o Presidente convocar uma sessão extraordinária do Tribunal exclusivamente para tratar de um pedido de medidas provisórias, como previa o Regulamento anterior do Tribunal (2010).²

21. O Tribunal criou, por conseguinte, os meios necessários para facilitar o tratamento rápido dos pedidos, especialmente durante os períodos de entre as sessões. Esta abordagem inspira-se na lógica da extrema gravidade e da urgência prevista no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e no artigo 59.º do Regulamento do Tribunal. Também informou a decisão do Tribunal de conceder ao Estado Demandado quinze (15) dias para responder ao pedido e noventa (90) dias para o mérito. Embora o Tribunal não tenha fixado um prazo constante, concedeu constantemente prazos curtos para as respostas a esses pedidos³ e procedeu ao seu tratamento, sempre que possível, numa base prioritária, ao contrário do que acontece no presente caso.⁴
22. Com base no mesmo princípio, o Tribunal já reconheceu anteriormente que podem existir situações em que pode proceder à emissão de um despacho sobre o pedido sem ter de respeitar os requisitos de notificação. No processo *CADHP c. a Líbia*, o Tribunal declarou que:

² Vide o Regulamento do Tribunal (2010), que, nos termos do n.º 2 do seu artigo 51.º, prevê que “em caso de extrema urgência, o Presidente pode convocar uma sessão extraordinária do Tribunal para decidir sobre as medidas a serem adoptadas”. A este respeito, o Presidente pode, recorrendo para o efeito a todos os meios seguros, solicitar o parecer dos Membros não presentes”.

³ Por exemplo, no processo *CADHP c. Quénia* (2013) 1 AfCLR 193 § 12), o Estado Demandado teve trinta dias para responder ao pedido de medidas provisórias; no processo *Woyome c Gana* (medidas cautelares) (2017) 2 AfCLR 213 § 15, o Estado Demandado teve nove dias para responder ao pedido adicional de medidas cautelares apresentadas pelo Peticionário; em *Johnson c. Ghana* (2017) 2 AfCLR 155 § 6, o Estado Demandado teve quinze dias para apresentar uma resposta; em *Mugesera c Rwanda* (2017) 2 AfCLR 149 § 11, o Estado Demandado teve vinte e um dias para comentar o pedido de medidas provisórias; em *Laurent Gbagbo c Cote d'Ivoire*, Petição n.º 25/2020, Acórdão de 25 de Setembro de 2020, o Estado Demandado dispôs de setenta e duas horas para apresentar uma resposta ao pedido de medidas provisórias e em *Guillaume Soro e outros c. a Cote d'Ivoire*, Petição n.º 012/2020, Acórdão de 15 de Setembro de 2020 § 12, o Estado Demandado dispôs de dez dias para responder.

⁴ Ver, por exemplo, *Guillaume K. Soro e outros c. Cote d'Ivoire*, Petição n.º 012/2020 (1.º pedido de medidas cautelares apresentado a 2 de Março de 2020, para o qual o Tribunal emitiu o seu acórdão a 22 de Abril de 2020); (2.º pedido apresentado a 7 de Agosto de 2020 para o qual o Tribunal emitiu o seu acórdão a 15 de Setembro de 2020); *XYZ c. Benim*, Petição n.º 003/2021 (2.º pedido apresentado a 3 de Setembro de 2023 para o qual o Tribunal emitiu o seu acórdão a 18 de Dezembro de 2023); *Moadhi K. Ghannouch & outro c. Tunísia*, Petição n.º 004/2023 (o pedido foi apresentado a 1 de Junho de 2023 e o despacho do Tribunal foi emitido a 28 de Agosto de 2023); *Houngue E. Noudehouenou c. Burkina Faso e 7 outros*, Petição n.º 010/2021 (o pedido foi apresentado a 25 de Março de 2021, envolvendo muitos Estados Partes, e o acórdão do Tribunal foi proferido a 20 de Dezembro de 2022); *Salaheddine Kchouk c. Tunísia*, Petição n.º 006/2022 (o pedido foi apresentado a 25 de Outubro de 2022 e o acórdão do Tribunal foi proferido a 16 de Dezembro de 2022).

*... na actual situação em que existe um risco iminente de perda de vidas humanas e tendo em conta o conflito em curso na Líbia, que torna difícil a citação atempada da Petição ao Demandado e a organização de uma audiência nesse sentido, o Tribunal decidiu decretar uma ordem de medidas provisórias sem a apresentação de peças processuais nem audições orais.*⁵

23. Na sua 71.^a sessão ordinária, realizada de 12 de Fevereiro a 8 de Março de 2024, o Tribunal deliberou sobre o pedido e sobre o tipo de ordens que deveria emitir na presente petição. Reconheceu que os Peticionários tinham sido mantidos em prisão preventiva durante mais de 19 meses, muito para além do período permitido pela lei tunisina, ou seja, 420 dias ou cerca de 14 meses. No entanto, após longas deliberações, a maioria decidiu que o pedido seria examinado em conjunto com o mérito da petição, contrariamente à posição de dois ou três juízes, incluindo o autor.
24. Isto é de facto lamentável. Se o Tribunal tivesse tratado o pedido com a urgência que este merecia, como já o fez anteriormente, teriam sem dúvida sido emitidas ordens adequadas, uma vez que a condição de esgotamento das vias de recurso locais só se coloca na fase do mérito. Além disso, os pedidos das Peticionárias para serem libertadas sob fiança e para que o Estado Demandado processe sem demora os seus pedidos de libertação são directos e sem quaisquer complexidades aparentes. De qualquer modo, não existe qualquer razão válida para que a maioria não tenha seguido a abordagem bem estabelecida do Tribunal para tratar com urgência os pedidos de medidas provisórias quando está em causa a liberdade de uma pessoa.⁶
25. O Tribunal poderia ter aplicado as disposições dos artigos 7.^o e 9.^o da Carta e do artigo 9.^o do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁷, que as Peticionárias invocaram nas suas alegações. Nos termos do n.^o 3 do artigo 9.^o do PIDCP, “todo aquele que seja detido ou encarcerado acusado de crimes penais deve ser apresentado imediatamente a um juiz ou a outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial e deve ter direito a julgamento num prazo razoável ou ser posto em liberdade”. Além disso, não deve ser regra geral que as pessoas que aguardam julgamento sejam mantidas em prisão preventiva
26. As Peticionárias afirmaram que apresentaram diversos pedidos de libertação obrigatória às autoridades tunisinas competentes, bem como aos tribunais nacionais, mas nenhuma delas tomou qualquer medida, apesar das duras penas

⁵ 2011) 1 AfCLR 17 § 13.

⁶ nota de rodapé 4 supra.

⁷ A Tunísia tornou-se parte no PIDCP a 18 de Março de 1969.

previstas no artigo 251.º do Código Penal, em caso de prisão preventiva superior a um mês sem base legal válida.

27. O período máximo de prisão preventiva de 420 dias previsto na legislação tunisina é demasiado longo e não pode ser justificado por nenhuma explicação, incluindo a complexidade das investigações. Além disso, a ilegalidade resultante não pode ser sanada ou validada pelo facto de os Peticionários terem sido posteriormente acusados em tribunal, pois isso seria recompensar o Estado Demandado pela ilegalidade que cometeu.
28. Ao adiar a sua decisão sobre as medidas provisórias e ao combiná-la com o mérito, o Tribunal acabou por prejudicar os direitos das Peticionárias e legitimar a ação ilegal do Estado Demandado. Além disso, ao considerar que as vias de recurso internas não estavam esgotadas no momento da apresentação do pedido, o Tribunal teve de rejeitar o processo quanto ao mérito e, conseqüentemente, o pedido de medidas provisórias.
29. Discordo da conclusão do Tribunal no que respeita ao esgotamento das vias de recurso internos.

AS VIAS DE RECURSO INTERNOS FORAM ESGOTADAS: OU NÃO FORAM?

30. No seu acórdão, o Tribunal observou que, de acordo com o Estado Demandado, o juiz de instrução emitiu um despacho a 16 de Junho de 2023 remetendo as Peticionárias a Vara de Instrução. Além disso, pela Decisão n.º 46375, de 20 de Julho de 2023, o Tribunal de Recurso de Sousse remeteu o caso das Peticionárias à Vara Criminal do Tribunal de Recurso de Sousse, que foi objecto de recurso no Tribunal de Cassação pelo Ministério Público e por vários arguidos, incluindo as Peticionárias no presente processo. De acordo com o Estado Demandado, o processo foi encaminhado para o Gabinete do Promotor Público do Tribunal de Cassação e ainda estava pendente no Tribunal de Cassação, com o número de registo 10049, no momento da apresentação da presente petição.⁸
31. Por sua vez, as Peticionárias alegam que, nos termos do artigo 85.º do CPP, a prisão preventiva não pode exceder catorze (14) meses, ou seja, quatrocentos e vinte (420) dias. Sustentam que Safinaz Ben Ali foi colocada em prisão preventiva a 21 de Junho de 2022 e Lamia Jendoubi a 5 de Julho de 2022, pelo que deveriam ter sido automaticamente libertadas a 13 e 25 de Agosto de 2023, respectivamente. Alegam ainda que “antes de se recorrerem ao Tribunal, apresentaram vários pedidos de libertação **após o termo do prazo máximo de**

⁸ Vide o considerando 41 do Acórdão

prisão preventiva previsto pela lei tunisina, sem sequer receberem uma nota de recepção das autoridades judiciárias, o que constitui uma recusa nos termos dos artigos 80.º a 87.º do Código de Processo Penal (CPP).

32. Com base no exposto, o Tribunal constatou que, no momento da apresentação da presente Petição, a 25 de Setembro de 2023, o recurso de cassação contra a decisão de 20 de Julho de 2023 estava pendente e, por conseguinte, confirmou a excepção do Estado Demandado de que as Peticionárias não esgotaram as vias de recurso interno. Esta constatação é problemática por várias razões.
33. Para começar, as datas em que os recursos de cassação foram apresentados são desconhecidas, uma vez que nem o Estado Demandado nem as Peticionárias esclareceram este facto, apesar de terem sido solicitadas a fazê-lo pelo Tribunal. Além disso, as partes não forneceram cópias dos referidos recursos, mesmo depois de terem sido expressamente solicitadas pelo Tribunal. Na ausência de documentação clara ou de afirmações claras que a outra parte pudesse aceitar ou rejeitar, não havia qualquer base para o Tribunal concluir que as Peticionárias apresentaram o seu recurso de cassação antes de apresentarem a sua petição no Tribunal. No caso vertente, dos autos resulta que o recurso de cassação visava apenas a questão da caução na pendência do julgamento, que foi posteriormente recusada.
34. Considerando que os pedidos das Peticionárias se referiam exclusivamente à sua libertação, a qual havia sido adiada por um longo período e além do permitido por lei, quais vias de recurso internos deveriam, de qualquer forma, ser esgotadas? Como indicado acima, os pedidos das Peticionárias perante este Tribunal eram para que as ordens fossem libertadas imediatamente, e para que o Estado Demandado processasse sem demora os pedidos de libertação perante as suas autoridades judiciais.
35. Além disso, as Peticionárias alegam que, quando o pedido de libertação obrigatória foi apresentado ao Tribunal de Recurso de Sousse, este recusou-se a tratá-lo e remeteu o processo para o Tribunal Penal, em violação do artigo 92.º, que permite explicitamente que os pedidos de liberdade provisória sejam apresentados ao Tribunal de Recurso, que é competente, excepto em determinadas circunstâncias. Elas acrescentam que, diante da recusa em tratar seus pedidos e “da pura e simples inacção em relação aos numerosos pedidos de libertação, sem a mínima reacção útil das autoridades”, não tiveram outra alternativa senão recorrer a este Tribunal em busca de justiça Tendo contestado a afirmação do Estado Demandado de que o recurso de cassação tinha sido apresentado antes da petição apresentada a este Tribunal, o ónus da prova sobre este ponto recaiu claramente sobre o Estado Demandado, que fez esta

afirmação e que beneficiaria com ela. Na minha opinião, o Estado não cumpriu este ónus.

36. Para além da falta de clareza quanto ao facto de o recurso de cassação das Peticionárias estar pendente a 25 de Setembro de 2023, quando a petição foi apresentada ao Tribunal, sou também de opinião que a maioria deveria ter considerado os seguintes factores importantes, que poderiam tê-la levado a chegar a uma conclusão diferente:
- i. Se o longo período de prisão preventiva por um período de mais de 14 meses desde a detenção até à apresentação da petição e mais de 25 meses até à data, sem que o julgamento tenha sido iniciado, é demasiado longo e inconsciente e se é abrangido pelo princípio do prolongamento indevido das vias de recurso internos. Dos autos, parece que havia uma política de manter os Peticionários detidos durante o máximo de tempo possível, como se pode ver pelo tratamento do assunto nas várias fases pelo juiz de instrução, do recurso de cassação e da vara criminal do tribunal de recurso de Sousse. Na minha opinião, este é um caso claro em que a excepção à regra do esgotamento das vias de recurso interno deveria ter sido aplicada, com a conclusão de que as vias de recurso interno foram indevidamente prolongadas.
 - ii. Que a análise do Tribunal sobre as datas relevantes para o recurso de cassação não se baseia em quaisquer factos discerníveis⁹. As Peticionárias afirmaram claramente que a determinação da legalidade da prisão preventiva cabe ao Tribunal de Recurso. Além disso, na sequência do despacho da Vara de Instrução que as reencaminhou para a Vara Criminal do Tribunal de Recurso de Sousse, nos termos dos artigos 116.^o e 119.^o do CPP do Estado Demandado (Decisão n.^o 46375), apresentaram um recurso ao Tribunal de Recurso pedindo a libertação, que foi negada. Deve notar-se que nem o Estado Demandado, que alegou o não esgotamento das vias de recurso interno, nem as Peticionárias forneceram as datas exactas em que o alegado recurso foi apresentado ao Tribunal de Cassação, apesar dos pedidos específicos do Tribunal. Considerando ainda que não foram fornecidas cópias desses recursos com carimbos de data, o Tribunal não tem base para fixar datas específicas. Além disso, as Peticionárias “anexaram para a apreciação do Tribunal, cópias dos vários pedidos, todos eles apresentados após o termo do período máximo de prisão preventiva previsto na lei tunisina”¹⁰. Nenhuma destas Peticionárias incluiu uma petição pendente no Tribunal de Cassação. Na melhor das hipóteses, o Tribunal deveria ter dado o benefício da dúvida às

⁹ Vide especialmente os pontos 55 e 57 do Acórdão.

¹⁰ Vide a Página 5 da Petição

Peticionárias ou, na pior das hipóteses, adiar a apreciação do mérito da questão até que os factos fossem apurados.

- iii. Se a prisão preventiva por um período de mais de 14 meses desde a detenção até à apresentação da petição e a continuação da detenção por mais de 25 meses até à data sem que o julgamento tenha sido iniciado é arbitrária e ilegal e viola os princípios dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Estes períodos não podem ser justificados pela complexidade das investigações nem pelo julgamento, que ainda não começou, mais de 14 meses depois de o juiz de instrução ter apresentado as suas conclusões ao Tribunal de Recurso. As Peticionárias pleiteiam a este Tribunal que declare, *nomeadamente*, que a continuação da sua detenção após o termo dos prazos legais constitui uma violação grave dos seus direitos fundamentais, em especial dos direitos protegidos pelos artigos 6.º, 7.º e 9.º da Carta e pelo artigo 9.º do PIDCP. Alegaram ainda que o argumento apresentado pelo Estado Demandado de que o período de 14 meses se refere apenas ao período de detenção antes do encaminhamento do caso para a vara de instrução é errado, pois sugere que o âmbito da prisão preventiva pode ser alargado indefinidamente. Segundo as Peticionárias, tal violaria o princípio da equidade processual, bem como os artigos 29.º da Constituição de 2014 e 35.º da Constituição tunisina de 2022, que prevêem que “a duração da prisão e da detenção deve ser definida”. Se o Tribunal tivesse dedicado a sua atenção a esta questão, creio que se teria apercebido de que a sua abordagem de combinar o pedido com o mérito resultaria numa grande injustiça para as Peticionárias, que as deixaria à mercê das autoridades nacionais, que estão empenhadas em ignorar a sua situação.

37. Tendo em conta o que precede, sou de opinião que o Tribunal deveria ter considerado que as vias de recurso interno haviam sido esgotadas. A título subsidiário, o Tribunal deveria ter considerado que as vias de recurso interno tinham sido indevidamente prolongadas e, assim, rejeitar a excepção à admissibilidade baseada no não esgotamento das vias de recurso interno e declarar a Petição admissível. Uma outra alternativa para o Tribunal teria sido tratar o pedido de medidas provisórias e adiar a determinação do mérito até que os factos relevantes relativos às datas tivessem sido estabelecidos.

Assinado:

Juiz Ben KIOKO,



Redigido em Arusha, neste Terceiro Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte quatro, fazendo fé o texto em língua inglesa.

